107	6
Nº	Rubrica

Publicado por Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
ano passado
Gostaria de remover informações pessoais contidas neste documento que podem me causar transtornos.
REMOVER INFORMAÇÕES PESSOAIS

Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba .

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 815-816), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante a ITC 2106/2016.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das irregularidades inicialmente listadas no Relatório de Auditoria RA-O nº 89/2012, e na ITI – 178/2013, após a citação e juntada das justificativas pelo responsável, manifestou-se a competente área técnica, por meio da **ITC 2106/2016** , concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016)

→ Inobservância do disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, e artigo 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal, Marco Antônio de Moraes – Pregoeiro.

ausência de contrato formal (item 2.2 da ITC 2106/2016) → Inobservância aos artigos622 e644 da Lei Federal nº8.6666/93. Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE INTERNO (item 2.3.1 da ITC 2106/2016)**

→ Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE (item 2.3.2 da ITC 2106/2016)** → Inobservância ao artigo377, caput, daConstituição Federall, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos322,455,§ 2º e466, daConstituição Estaduall.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal **2.1 - Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte**

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e á ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Em defesa apresentada o **Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, prefeito Municipal, a época**, informou que a administração do município de Ibatiba sempre primou pela obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, e que a observância a esses princípios é que proporcionou à gestão administrativa uma conduta de pleno cumprimento aos preceitos legais como um todo. Mencionou que objeto licitado na forma por lote único é justificado tecnicamente, onde foi respeitada a integridade qualitativa do objeto. A administração ao optar pela licitação em lote único visou manter a eficiência técnica e a qualidade do empreendimento. Informou que o fracionamento da prestação de serviços colocaria em risco a execução dos serviços e consequentemente a satisfação do interesse público, haja vista que o gerenciamento permanecia a cargo de um mesmo administrador. E que, a administração, ao proceder à escolha da licitação em lote único, procurou adotar o critério que melhor atendesse ao interesse público, sendo precedida de amplo estudo. Informou que às fls. 04 a 21 do processo administrativo de licitação consta o Termo de Referencia (doc. 1), onde apresenta, minuciosamente, todas as informações necessárias para a contratação do objeto em questão.

O senhor Marco Antônio de Moraes, Pregoeiro Municipal a época, acostou aos autos defesa onde informa que o tipo menor preço por lote estava contido na solicitação da contratação, sendo que apenas tomou como norte para elaboração do edital as informações contidas na solicitação e no Termo de Referência, não sendo competência do Pregoeiro questionar a peça petitória ou modificá-la. Informou que é de responsabilidade da área requisitante a elaboração da peça técnica (termo de referencia), em razão da necessária segregação de funções aplicáveis ao procedimento de licitação. E que, na condução de suas ações, procurou sempre atender à solicitação do órgão requerente, observando o termo de referencia, que no caso visa esclarecer e direcionar os procedimentos essenciais para a Comissão Permanente de Licitação elaborar o ato convocatório e a formalização do processo administrativo de licitação, bem como justificar o interesse público na contratação. Citou um trecho da lei 10.520/02 (inciso IV do art. 3º) concluindo que não é possível afirmar que o pregoeiro incorreu em ilegalidade ou não obedeceu a norma que rege a Licitação, estando o atos praticados por ele revestidos da devida legalidade.

O senhor **Fábio Ambrósio Trindade Nascimento**, **secretário de Educação a época dos fatos** informa, em sua defesa, que concorda com a área técnica que, o que foi solicitado foi à abertura do processo licitatório para contratação de transporte escolar (abertura do procedimento licitatório sugerindo o tipo menor preço por lote - lote único com 40 linhas). Argumenta que não é papel do secretário definir modalidade de licitação, nem muito menos o tipo (menor

pode ser aceita, pois consta dos autos que o Sr. M **arcos Antônio de Moraes assinou o edital do Pregão presencial nº 19/2011,** assumindo a responsabilidade pela elaboração do edital, **sendo responsável solidário**pela escolha do tipo licitatório juntamente com a autoridade competente.

Em relação ao Secretário de Educação, **Sr. Fábio Ambrózio Trindade Nascimento , opinamos pelo afastamento de sua responsabilidade**pela escolha do tipo de licitação realizado, pois, ainda que o Secretário tenha sugerido a licitação do tipo menor preço por lote, tecnicamente não possui esta competência, ficando a critério da equipe responsável pela elaboração do edital a escolha da opção que melhor se adequa ao certame e à legislação. Baseado no exposto, Comungando com a área técnica e com o ministério público de contas **acolho as razões de justificativas do senhor Fabio Ambrózio Nascimento Trintade** , afastando a sua responsabilidade **e mantenho a irregularidade em razão da restrição ao caráter competitivo do certame** de responsabilidade dos senhores Lindon Jonhson Arruda Pereira e Marco Antônio de Moraes.

2.2 - ausência de contrato formal (item 2.2 da ITC 2106/2016)

A equipe de auditoria verificou que a administração municipal não formalizou o contrato referente ao Pregão nº 19/2011 com a empesa ganhadora do certame (Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba), mesmo o edital contendo a minuta do futuro contrato. O contrato foi efetivado em 02/07/2012 (contrato nº 051/2012) momento em que a secretária de educação interina, Sr.ª Flavia Vieira Silva, solicitou a prorrogação dos serviços contratados (prorrogação da ata de registro de preço assinada em 22/06/2011).

O Decreto nº 1.790-R, no artigo 20, dispõem que durante o prazo de validade da ata, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar. Quanto a homologação e assinatura da ata de registro de preços, devese observar a Lei 8.666/93 para a formalização do contrato. A Lei 8.666/93, em seu artigo 62, prevê a obrigatoriedade na formalização do contrato. No parágrafo 1º, do mesmo artigo, consta que a minuta do contrato deverá constar no Edital. Já no artigo 64, do mesmo diploma Legal, este determina que é de responsabilidade da administração convocar o interessado para assinar o termo de contrato dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair o direito a contratação.

A Empresa Cooperativa de transporte Sul Serrana Capixaba em sua defesa informa que o contrato foi assinado e acosta aos autos o ata de registro de preços do Pregão presencial (fls.482-489) e afirmou que o "contrato existe e seguiu todas as determinações legais sendo imperioso seu conhecimento para que surtam seus efeitos legais"

pela **impossibilidade de o cargo de controlador interno ser ocupado em razão de nomeação em cargo comissionado ou mediante contrato administrativo.**

Conforme demonstrado a Prefeitura Municipal de Ibatiba não poderia ter contratado empresa terceirizada para a implantação do sistema de controle interno, bem como não poderia ter nomeado o Sr. Milton Mendes Botelho como responsável pelo controle interno do Poder Executivo, ou ainda, ter nomeado para o cargo de Controlador Geral servidor comissionado.

Baseado no exposto, corroborando in totum com a área técnica e como Ministério Público Especial de Contas mantenho a irregularidade quanto a contratação de empresa terceirizada para a implantação do sistema de controle interno e nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral.

2.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE (item 2.3.2 da ITC 2106/2016)

A Área técnica constatou, que o Sr. Wantuil Carlos Simon, sócio da empresa Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., contratada pela administração pública Municipal para prestar serviços de assessoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do Contrato nº 09/2011, emitiu parecer acerca da existência de dotação orçamentária no Processo Administrativo nº 29/2011, Sendo essa função de cargo efetivo de contador na administração pública.

As atividades essenciais e rotineiras da administração pública devem ser exercidas por servidos públicos efetivos. Os serviços na área contábil é função própria da Prefeitura Municipal, a teor do art. 31 da CFRB/88, configurando verdadeira atividade essencial, ínsita à Administração Pública, por isso, o exercício dessas atividades não pode ser conferido a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Administração.

Em defesa a Administração pública informou: "Apesar de todos os esforços do gestor público no sentido de aprimorar os conhecimentos dos servidores públicos municipais, não se pode ignorar a real carência dos municípios e dos seus servidores quanto às dificuldades enfrentadas pelos mesmos no exercício de suas obrigações constitucionais, principalmente pela crescente demanda dos serviços diários que acabam inviabilizando ou até mesmo limitando a possibilidade do servidor público ampliar os conhecimentos de sua área de atuação ou afim."

O Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira informou que, quanto ao parecer constante no processo administrativo 29/2011, emitido pelo sócio da empresa contratada ao invés de ser emitido por servidor efetivo da área contábil, foi realizado no intuito de que as recomendações solicitadas pela assessoria fossem cumpridas, e com isso o assessor envolveu-se nas atividades do setor

2. Afastar a Seguinte Irregularidade :

3.2.1) Terceirização de atividade típica da Administração Pública – Contabilidade (Item 2.3.2 da ITC 2106/2016).

Rejeitar as Razões de justificativas do Senhor **Lindon Jonhson Arruda Pereira** em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste voto.

Rejeitar as Razões de justificativas do Senhor **Marco Antônio de Moraes** em razão das irregularidades dispostas no item 2.1 deste voto.

Acolher as razões de justificativas do Senhor **Fabio Ambrózio do Nascimento Trindade** afastando a sua responsabilidade perante a irregularidade descrita no item 2.1 deste voto.

Acolher as razões de justificativas apresentadas pela **Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba** na forma do Relatório de Auditoria nº 89/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2106/2016, cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição.

2. Tendo em vista a manutenção das irregularidades

já fundamentadas nesse voto, e com finalidade de cunho pedagógico, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Orgânica 32/1993 (legislação aplicável à época dos fatos), **aplico multa aos seguintes responsáveis:**

3. 1.000 VRTE ao Sr. Lindon Jonhson

Arruda Pereira – Prefeito do Município de Ibatiba à época dos fatos e,

4. 500 VRTE ao Sr. Marco Antônio de

Moraes - Pregoeiro do Município de Ibatiba a época dos fatos.

Recomendar a atual gestão que se atente para o regramento descrito no art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993, procedendo com a licitação de transporte escolar por lotes, de forma a ampliar a competitividade do certame e ao mesmo tempo propiciar que concorram licitantes para todas as linhas necessárias ao cumprimento do transporte escolar daquele município.

Recomendar a atual Gestão que se atente para o regramento descrito no artigo 62 da Lei 8.666/93, que, prevê a obrigatoriedade na formalização termo de contrato (instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil);

Recomendar a atual gestão que se atente ao fato de que as atividades inerentes à atividade pública deverão ser executadas por servidores efetivos da administração pública e com isso atenda ao inciso 37 da CF/88;

Após a confecção do Acordão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, § único da lei Complementar nº 621/2012. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5770/2012, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal

10. Recomendar a atual gestão que se atente ao fato de que as atividades inerentes à atividade pública deverão ser executadas por servidores efetivos da administração pública e com isso atenda ao inciso 37 da Constituição Federalde 1988;

11. Arquivar os autos pós o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que acompanhou a área técnica e Ministério Público Especial de Contas para aplicar multa de 1000 VRTE a todos os responsáveis.

Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontramse previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE

ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 27/09/2017

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

113	6
Nº	Rubrica

Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba.
O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 815-816), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante a ITC 2106/2016.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das irregularidades inicialmente listadas no Relatório de Auditoria RA-O nº 89/2012, e na ITI – 178/2013, após a citação e juntada das justificativas pelo responsável, manifestou-se a competente área técnica, por meio da **ITC 2106/2016**, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016)

☐ Inobservância do disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, e artigo 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal, Marco Antônio de Moraes – Pregoeiro.

ausência de contrato formal (item 2.2 da ITC 2106/2016)

☐ Inobservância aos artigos 62 e 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE INTERNO (item 2.3.1 da ITC 2106/2016)

☐ Inobservância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTABILIDADE (item 2.3.2 da ITC 2106/2016)

☐ Inobservância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Princípios da Finalidade e do Interesse Público, inseridos nos artigos 32, 45, § 2º e 46, da Constituição Estadual.

Responsável: Lindon Jonhson Arruda Pereira – Prefeito Municipal

2.1 - Restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar (Item 2.1 da ITC 2106/2016)

A área técnica, no momento da auditoria, ao verificar a documentação constatou que a administração Municipal iniciou procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial tipo **menor preço por lote**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos. Ainda, da análise do procedimento licitatório foi constatado que o tipo de licitação adotado contendo apenas um lote, com todas as linhas de transportes, não foi o mais adequado. Verificou que a administração preferiu efetivar uma licitação global ao invés de dividir pelas linhas solicitadas. Conduta esta, que restringiu a competitividade, pois inibiu a participação de interessados em apenas uma ou algumas rotas.

Observou que o licitante que dispunha de veículos para atender apenas à parte do objeto pretendido, ficou impossibilitado de apresentar propostas. E, ainda, a administração, no momento da elaboração de editais de licitações, deve visar ampliar a concorrência, possibilitando um maior número possível de participantes, o que, no caso concreto, não ocorreu haja vista, apenas a presença de uma empresa interessada. Ressaltou, ainda, que no relatório de auditoria (**item 5.1.1.1.6**), observou-se que a empresa ganhadora terceirizou/subcontratou parte do objeto, pois, não possuía capacidade de execução para atendimento de todas as rotas/linhas. Ainda, no relatório de Auditoria frisou que a administração municipal agindo da forma relatada restringiu o caráter competitivo, configurando indicativo de infringência ao princípio da isonomia, pois não buscou a obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º § 1º inciso I, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União enfrentou a referida matéria conforme a seguir:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n)

Sobre esse assuntou concluiu que o parcelamento do objeto das licitações, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala, conforme determina a Lei de Licitações de Contratos Administrativos:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e á ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em defesa apresentada o **Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, prefeito Municipal, a época**, informou que a administração do município de Ibatiba sempre primou pela obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal, e que a observância a esses princípios é que proporcionou à gestão administrativa uma conduta de pleno cumprimento aos preceitos legais como um todo. Mencionou que objeto licitado na forma por lote único é justificado tecnicamente, onde foi respeitada a integridade qualitativa do objeto. A administração ao optar pela licitação em lote único visou manter a eficiência técnica e a qualidade do empreendimento. Informou que o fracionamento da prestação de serviços colocaria em risco a execução dos serviços e consequentemente a satisfação do interesse público, haja vista que o gerenciamento permanecia a cargo de um mesmo administrador. E que, a administração, ao proceder à escolha da licitação em lote único, procurou adotar o critério que melhor atendesse ao interesse público, sendo precedida de amplo estudo. Informou que às fls. 04 a 21 do processo administrativo de licitação consta o Termo de Referencia (doc. 1), onde apresenta, minuciosamente, todas as informações necessárias para a contratação do objeto em questão.

O senhor Marco Antônio de Moraes, Pregoeiro Municipal a época, acostou aos autos defesa onde informa que o tipo menor preço por lote estava contido na solicitação da contratação, sendo que apenas tomou como norte para elaboração do edital as informações contidas na solicitação e no Termo de Referência, não sendo competência do Pregoeiro questionar a peça petitória ou modificá-la. Informou que é de responsabilidade da área requisitante a elaboração da peça técnica (termo de referencia), em razão da necessária segregação de funções aplicáveis ao procedimento de licitação. E que, na condução de suas ações, procurou sempre atender à solicitação do órgão requerente, observando o termo de referencia, que no caso visa esclarecer e direcionar os procedimentos essenciais para a Comissão Permanente de Licitação elaborar o ato convocatório e a formalização do processo administrativo de licitação, bem como justificar o interesse público na contratação. Citou um trecho da lei 10.520/02(inciso IV do art. 3º) concluindo que não é possível afirmar que o pregoeiro incorreu em ilegalidade ou não obedeceu a norma que rege a Licitação, estando o atos praticados por ele revestidos da devida legalidade.

O senhor **Fábio Ambrósio Trindade Nascimento, secretário de Educação a época dos fatos** informa, em sua defesa, que concorda com a área técnica que, o que foi solicitado foi à abertura do processo licitatório para contratação de transporte escolar (abertura do procedimento licitatório sugerindo o tipo menor preço por lote - lote único com 40 linhas). Argumenta que não é papel do secretário definir modalidade de licitação, nem muito menos o tipo (menor preço por lote). Informou que a sua função à época era prestar serviço de gerenciamento administrativo e pedagógico a rede Municipal de Educação, **ficando hierarquicamente subordinado ao Secretário de Administração e ao Chefe do Executivo**. Informou que o fluxo de abertura de processo de compras obedecia ao seguinte trâmite: era iniciado pelo Secretário, que solicitava ao departamento de compras, que por sua vez requeria autorização do secretário de administração, que se verificasse a necessidade de licitar recomendava ao Secretário interessado que fizesse as cotações e depois de concluída solicitava ao Prefeito que autorizasse o processo licitatório. Após essa sequencia era **definido (tipo) pelo Secretário de Administração, juntamente com comissão de licitação e pregoeiro, ambos assessorados por advogado que orientava, fiscalizava e emitia parecer sobre o processo, assinando todos os processos licitatórios junto à comissão.** Informa que cabia aos Secretários solicitar a abertura dos processos, sendo estes analisados pela Administração e comissão que tinha a função de aprovar a solicitações, bem como executar as devidas alterações pertinentes ao caso.

Após análise dos documentos acostados aos autos a área técnica, na Instrução Técnica conclusiva ITC- 2106/2016, concluiu que, quanto a defesa do Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, independente do numero de prestadores que atendem a administração, esta deve acompanhar e fiscalizar cada serviço. Quanto ao caso concreto, não haveria maior facilidade em se ter apenas um prestador ou 40 prestadores, pois cada uma das linhas do transporte escolar constituía um objeto totalmente independente dos demais, não havendo correlação entre cada uma delas, e, ainda, a licitação tratava da contratação de transporte escolar, contendo cada linha seu próprio cronograma preestabelecido, sem o envolvimento de fases ou prazos de execução.

114	E
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

Sooretama-ES, 21 de Dezembro de 2018.

A CONTABILIDADE
Setor de Empenho
Proc. Adm. n°. 007073/2018

SINOPSE DO PEDIDO

Trata-se o presente feito de solicitação de:

a) CONTRATAÇÃO de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar de Alunos de ida e volta até as escolas Estaduais e Municipais de Sooretama-ES, e, instituições de curso superior no município de Linhares-ES, nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de trajeto, horários, quilometragem e demais condições definidas no Termo de Referencia e seus anexos, constantes no processo em epígrafe.

b) Pedido formulado tendo em vista a contratação pelo "menor preço por LOTE", conforme defini-se as fls. 03 dos autos.

DOS AUTOS

Processo instaurado aos 04/12/2018, sob número em epígrafe, sendo requerido pela Secretaria Municipal de Educação;

Contam as fls. 03/25 dos autos, a descrição dos pretensos serviços, bem como que, tabelas e cronogramas de rotas e linhas a serem licitadas para atendimento do pedido;

As fls. 27 dos autos, encontramos anuência prévia do EXMO Prefeito para os procedimentos iniciais ao caso, quais sejam cotações de preços junto ao mercado, tendo sido despachado aos 05/12/2018 a nós.

Esta secretaria municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos promoveu incansável tentativa de obter vasta cotação de preços no mercado, juntando-se aos autos os ORÇAMENTOS que após tamanha empreendida, foram obtidos, conforme se podem notar as fls. 28/96;

Analisando o MAPA DE COTAÇÕES constante as fls. 102/105 e 106 dos autos, nota-se que, o valor médio apurado com base nas pesquisas de preços permite pela espécie da pretensa contratação, a possibilidade do manejo do **PREGÃO PRESENCIAL**, para evitar o fracionamento da despesa, ou ainda, opcionalmente, poderá ser utilizado a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para a pretensa contratação.

Todavia, considerando o objeto em contratação, temos que, a melhor modalidade licitatória seja o PREGÃO PRESENCIAL, conforme se nota ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

b) Emita vosso sábio parecer sobre a manutenção ou não da forma de julgamento, mantendo ou não o critério como MENOR PREÇO POR LOTE, devendo ser for o caso, demonstrar fundamentalmente seu sábio posicionamento.

Sendo assim, deve o GABINETE analisar cuidadosamente o assunto, posto que, sua decisão sobre o tema é relevante para a continuidade dos demais procedimentos inerentes a presente contratação.

SOLICITAÇÃO CONCLUSIVA

Após a ampla exposição, submetemos os autos ao:

Setor de Empenho, para que:

I. Seja informada por vossa senhoria a existência de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA na qual será utilizada para a contratação em comento, nos termos da Lei 8.666, Art's 7º, 14º e 38º, e;
II. Submeta os autos aos cuidados do GABINETE municipal, visando sua analise e parece quanto ao assunto fomentado nesse expediente.

Gabinete Municipal, para que:

I. Emita parecer quanto à modalidade licitatória ideal a qual deva ser utilizada para a pretensa contratação, quer seja PREGÃO PRESENCIAL ou CONCORRENCIA PÚBLICA, conforme for o caso;
II. Seja expeça a devida AUTORIZAÇÃO a este setor para a instauração do procedimento licitatório, face todas as pontuações acima registradas, e;
III. Seja decidido se, deve ser mantido como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, ou se, deve adotar-se o critério MENOR PREÇO POR ITEM. Sendo que, se o ultimo for adotado, deverá ser submetido a requisitante as adequações necessárias ao Termo de Referencia, conforme for o caso.

Sem mais para o momento,

Adiclei Bras Bazoni
Secretário Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

116	
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
CNPJ. 01.612.155/0001-41

DESPACHO
SETOR DE EMPENHO

Ao Gabinete Municipal.

Sooretama-ES, 03 de Janeiro de 2019.

Conforme despacho da SEMSUGEC (fls. 114/115) e da Secretaria Municipal de Educação (fls. 11/12) verificou-se que há ***DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*** dentro do orçamento vigente do exercício do ano de ***2019***, conforme solicitado nos autos do processo de ***nº. 7073/2018***, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Transporte Escolar de Alunos de ida e volta até as escolas Estaduais e Municipais do Município de Sooretama/ES e instituições de curso superior no município de Linhares/ES, nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de trajeto, horários, quilometragem e demais condições definidas no Termo de Referência e seus anexos.

004 – Secretaria Municipal de Educação
002 – Fundo Municipal Educação Básica
004002.1236100122.024 – Transporte Escolar – Ensino Fundamental
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 11110000
Fonte de Recurso: 11130000
Fonte de Recurso: 11200000
Fonte de Recurso: 11230000
Ficha nº 120

117	
Nº	Rubrica

004002.1236400162.043 – Transporte Escolar – Estudantes Universitários
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 10010000
Ficha nº 141

004002.1236500122.028 – Transporte Escolar – Educação Infantil (Creches)
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 11110000
Fonte de Recurso: 11130000
Fonte de Recurso: 11230000
Fonte de Recurso: 11240000
Ficha nº 159

004002.1236500122.032 – Transporte Escolar – Educação Infantil (Pré-Escola)
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 11110000
Fonte de Recurso: 11130000
Fonte de Recurso: 11230000
Ficha nº 175

Neuzinéia M. Menezes

Setor de Empenho

118	
Nº	Rubrica

Secretaria Municipal de Administração
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Despacho

Sooretama/ES, 03 de Janeiro de 2019.

A PROCURADORIA
Processo nº 007073/2018

Autorizo prosseguimento do pleito, tendo em vista a urgência e necessidade da contratação de tais serviços.

Em tempo, remeto os autos à procuradoria para parecer em relação ao solicitado na folha 115.

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL

119	
Nº	Rubrica

PROCESSO Nº 7073/2018
REQUERENTES: Secretária Municipal de Educação (SEME)
ASSUNTO: Contratação de serviços de transporte escolar

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos (SEMSUGEC), suplicando a esta PROJUR a manifestação jurídica quanto a modalidade ideal a ser adotada na licitação dos serviços de transporte escolar, além do critério de julgamento (POR LOTE OU MENOR PREÇO POR ÍTEM).

Adentrando no que fora questionado, tendo em vista a necessidade de uma maior explanação sobre a questão, primeiramente me manifestarei a respeito do critério de julgamento.

Neste aspecto, particularmente entendo que a licitação de transporte escolar tem como regra o fracionamento, em prestígio ao princípio da competitividade, todavia, tal regra não é absoluta, devendo ser cuidadosamente avaliada a fim de atender o interesse público almejado.

O acesso à educação, viabilizado com o oferecimento adequado de transporte escolar, é um dos direitos fundamentais de toda e qualquer criança e adolescente, conforme previsto no Art. 208 da Constituição Federal.

Os princípios do direito, notadamente os emanados da Constituição Federal, sempre devem ser observados. No entanto, quando os mesmos se conflitam tem-se que fazer uma ponderação de interesses.

No caso em tela, devem ser ponderados os princípios da competitividade e o da supremacia do interesse público, haja vista que, se por um lado a competição é essencial, por outro, faz necessário que o serviço de transporte escolar seja efetivamente prestado.

Nº	Rubrica
120	

todavia, muito tímida, sendo insuficiente para se afastar a regra, que é o fracionamento por linha, *data vênia*.

Sooretama/ES, 04 de janeiro de 2019.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal

Nº	Rúbrica
121	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS
Adiclei Bras Bazoni

PROCESSO: Nº 007073/2018

Trata-se de uma solicitação de CONTRATAÇÃO de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar de Alunos de ida e volta até as escolas Estaduais e Municipais de Sooretama-ES, e, instituições de curso superior no município de Linhares-ES, nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de trajeto, horários, quilometragem e demais condições definidas no Termo de Referencia.

O presente Termo de Referência foi elaborado de modo a contemplar o menor preço por lote por entender que dessa forma as rotas estão agrupadas por localidades próximas para que sejam evidenciadas as particularidades de cada uma. Observa-se ainda, que de acordo com os autos, a concorrência e a competitividade não serão limitadas, já que o referido documento contempla quatro (04) lotes específicos, o que torna o objeto divisível e evita a centralização, favorecendo assim a competição e garantindo a economia de escala, sem que haja prejuízo na qualidade dos serviços prestados.

Entende-se que é necessário um equilíbrio entre os princípios da competitividade e o da supremacia do interesse público. Se por um lado a concorrência é importante para que se dê credibilidade ao processo licitatório, por outro, o serviço prestado precisa ser adequado de modo que se possa garantir com êxito o acesso à educação para que esta tenha qualidade conforme previsto no Artigo 208 da Constituição Federal.

Sooretama-ES, 07 de janeiro de 2019.

RAQUEL DA SILVA FILIPE
Secretaria Municipal de Educação
Decreto 535/2018 de 25/07/2018

122	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

Sooretama-ES, 07 de Janeiro de 2018.

AO GABINETE MUNICIPAL
Exmo Prefeito Municipal
Processo n°. 07073/2018

Reunidas as informações essenciais para analise e parecer conclusivo de vossa senhoria, submetemos reiteradamente os autos aos vossos sábios cuidados, visando parecer sobre os pontos trazidos a conhecimento as fls. 115 em nosso despacho anterior, nos itens I, II e III.

Após isso, havendo vossa a manifestação expressa, devem os autos retornar aos nossos cuidados para demais providencias cabíveis.

A disposição sempre.

Adiclei Bras Bazoni

Adiclei Bras Bazoni
Secretário Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

123
Nº Rubrica

DESPACHO

Processo nº 7073/2018

A SEMSUGEC

Quanto as demandas informadas em fls. 115, nos itens I, II, III deliberamos da seguinte forma:

- Seja realizado a licitação na modalidade Pregão Presencial;
- O critério de julgamento a ser utilizado para a seguinte licitação seja por MENOR PREÇO POR LOTE;

POR FIM, **AUTORIZO** QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO A FASE DE CONTRATAÇÃO DO QUE DEMANDA ESTE PROCESSO.

Sooretama/ES, 08 de janeiro de 2019.

Alessandro Broedel Torezani
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

129 | Nº | Rubrica

Orientações sobre Registro no CRA-ES - Sooretama

1 mensagem

Fiscalização-CRA-ES <fiscalizacao01@craes.org.br> 9 de janeiro de 2019 10:04
Para: "Sec. de sup. e contratos - CPL" <cpl@sooretama.es.gov.br>

EMAIL/Nº 0012/2019/FISC/CRA-ES

Vitória, 09 de janeiro de 2019.

À Secretaria de Suprimentos e Gestão de Contratos,

Agradecemos seu questionamento e preocupação e informamos que o objeto de **Serviço de Transporte Escolar** requer que as empresas que atuam neste segmento possuam habilitação e registro no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, conforme Lei Federal n°. 4769/65. Nestes casos, para participarem de licitações, deverão apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica também registrados no CRA-ES.

Caso sejam registradas em CRA's de outra jurisdição, para participar do Certame, deverão apresentar o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade, e deverão apresentar o seu registro secundário para fins da assinatura do Contrato.

É próprio destacar nesta oportunidade que o serviço de Transporte Escolar, constituiu-se numa modalidade de terceirização de mão de obra especializada - Gestão de Pessoas, que para tanto a Empresa prestadora desse serviço, aplicando as práticas e procedimentos, oriundos dos campos privativos da Administração, segundo a alínea "b" do Art. 2º da Lei 4769/65, recruta, seleciona, treina e equipa adequadamente o contingente de pessoas necessárias para a prestação do aludido serviço contratado, neste caso de "**Motoristas com ou sem Monitores**", disponibilizando seu quadro de pessoal para terceiros, Órgãos Públicos ou Privados, o que gera e impõe de maneira consequente e determinante, a vinculação desse segmento empresarial com a Profissão do Administrador e por via de consequência, a obrigatoriedade de registro cadastral das Empresas de Transporte Escolar.

O campo de Administração e Seleção de Pessoas é privativo do profissional Administrador segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4769/65, bem como representam os processos funcionais das Empresas locadoras de mão de obra. Portanto, esse tipo de serviço requer a prática de atividades típicas do Administrador, tais como:

1. Recrutamento Interno;
2. Recrutamento Externo;
3. Seleção;

A atividade de locação de pessoas acontece quando alguma organização pretende terceirizar um serviço, alheio à sua atividade-fim, delegando uma atividade-meio (Transporte, Vigilância, Conservação e Limpeza, etc) à outra organização, que por sua vez irá fornecer mão de obra competente para tal. Assim, as Empresas tornam-se Administradoras de mão de obra, ao gerir pessoas com habilidades individuais para a prestação do serviço ao cliente.

Espero ter ajudado e qualquer dúvida, favor entrar em contato.

125	
Nº	Rubrica

Por gentileza, avalie nosso atendimento, é muito importante para nós!

http://bit.ly/pesquisa-craes

Atenciosamente,

Adm. Fabrício Mazoco

Fiscal - CRA-ES nº 6802

Conselho Regional de Administração do ES
radioADM.org.br | 24 horas de informação e Música
facebook.com/craespiritosanto
www.craes.org.br
(27) 2121-0532

De: Sec. de sup. e contratos - CPL [mailto:cpl@sooretama.es.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 9 de janeiro de 2019 08:40
Para: fiscalizacao01@craes.org.br
Assunto: Diligência - Prefeitura de Sooretama/ES

Bom dia sr. Fabrício;

Conforme contato na data de ontem (08), via telefone, nós estamos elaborando um Edital que visa a contratação de empresa especializada para prestar serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, tanto atendendo a rotas municipais como que intermunicipais (Sooretama x Linhares).

Ainda mais, no pedido da Ilma Secretaria de Educação, consta em seu Termo de Referencia que, a empresa deverá disponibilizar "**monitor**" nos veículos, ou seja, um profissional para acompanhamento dos alunos e organização do ambiente (por assim simplificar).

Diante disso, pairou a seguinte dúvida em nós ao elaborarmos o Edital. Vejamos:

a) **Seria obrigatório exigir que os licitantes tenham registro junto ao CRA de sua região sede?**